



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 03/05/2011 – ITEM 68

TC-000247/026/09

Prefeitura Municipal: Guapiara.

Exercício: 2009.

Prefeito: Flávio de Lima.

Advogado: Carlos Pereira Barbosa Filho.

Acompanha: TC-000247/126/09.

Auditada por: UR-16 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-16 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Guapiara**, relativas ao **exercício de 2009**.

A Unidade Regional de Itapeva UR-16, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 21/44 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA – previsão de créditos suplementares em percentual superior à inflação estimada para o exercício.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - inexistência de retenção do Imposto sobre Serviços – ISS, incidente sobre as despesas com registros públicos, cartorários e notariais.

ENSINO - aplicação de 30,32%; emprego de 100% dos recursos recebidos do FUNDEB, utilizados 71,78% na remuneração dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

profissionais do magistério. Plano de Carreira do Magistério não prevê o Piso Salarial Nacional.

SAÚDE - emprego de 29,2% do produto da arrecadação de impostos.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS - não cumprimento dos preceitos constitucionais, bem como da posição jurisprudencial desta Corte, sendo pagos R\$ 369.547,83, importe inferior ao mínimo de R\$ 547.750,24, referente ao mapa orçamentário do exercício de R\$ 328.170,29 e de R\$ 219.579,95 relativos aos 10% da dívida de exercícios anteriores, registrando-se a inexistência de requisitórios de baixa monta. Falhas no registro das pendências relativas ao passivo judicial.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - superávit de 0,13%.

PESSOAL - gastos de 42,82% da Receita Corrente Líquida.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL - não divulgação de informações na página eletrônica do Município.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - não foram entregues vários documentos pelo sistema Audesp, infringindo as Instruções nº 2/08. Atendimento parcial às recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Acompanha os presentes autos o Acessório 1 (TC-247/126/09).

Procedeu-se à regular notificação dos interessados, tendo o Prefeito apresentado defesa de fls. 51/62, acompanhada de documentação.

Sob o aspecto econômico, ATJ registrou que os resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial foram todos positivos.

Em relação aos precatórios observou que, diante das decisões desta Corte, não era aceitável a alegação da origem no sentido de que o mapa orçamentário deveria ser considerado no orçamento do exercício seguinte, por ter sido recebido apenas em agosto de 2009.

Afirmou, ademais, que ainda que se admitisse o montante exposto pelo Administrador, em relação precatórios de anos anteriores, a importância paga não alcançaria o parâmetro mínimo determinado por este Tribunal.

Por essa razão, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável.

Quanto ao prisma jurídico, Assessoria Técnica também opinou negativamente, anotando, contudo, que os índices



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

que norteiam esta Corte, quando da apreciação das contas municipais, estiveram adequadamente postados.

No tocante às impugnações apontadas pela Auditoria, com exceção dos precatórios enfatizou a adoção de medidas corretivas noticiadas pelo responsável, sugerindo que sua verificação fosse efetuada na próxima inspeção "in loco".

Assim, com o aval de sua Chefia, manifestou-se pela emissão de parecer favorável.

SDG, contudo, afastou o questionamento acerca dos precatórios, tendo em vista o novo posicionamento sustentado acerca da incidência dos ditames da Emenda Constitucional nº 62/09 nas contas municipais de 2009.

No tocante ao descumprimento das recomendações proferidas na análise das contas de 2006 e 2007, entendeu que deveriam ser desconsideradas, tendo em vista que as decisões definitivas sobre aquelas contas foram veiculadas em 11/03/10 e 09/12/09, respectivamente, extemporâneas ao exercício examinado.

Quanto à autorização na Lei Orçamentária de abertura de crédito em percentual superior à inflação para o período, propôs recomendação para que se evite tal procedimento, a qual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

poderia, no caso concreto, desfigurar a vontade legislativa e contrariar princípio elementar da responsabilidade fiscal, ou seja, o bom planejamento orçamentário, além de possibilitar a ocorrência de déficits.

Relativamente ao desacerto envolvendo a falta de cobrança de ISS sobre serviços cartorários, observou que a alegação da defesa no sentido de que esse procedimento era realizado veio desprovida de prova e contradiz com o teor da declaração encartada na fl. 68 do Anexo I. Assim, indicou a necessidade de alerta à Origem.

Diante do exposto e da boa ordem dos aspectos financeiros e econômicos, posicionou-se favoravelmente ao examinado.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Guapiara**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Superávit de 0,13% - R\$ 32.413,00

Aplicação ensino: 30,32% **Magistério:** 71,78% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal e reflexos: 42,82% **Aplicação na saúde:** 29,2% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

As disposições constitucionais e legais relativas ao ensino, pessoal e saúde foram respeitadas.

No tocante aos precatórios, observo que as questões levantadas pela Origem, relativamente à data da entrega do mapa orçamentário e do saldo dos exercícios anteriores, deixam de ser relevantes no presente momento, em razão da posição adotada por este Tribunal, diante das novas normas introduzidas pela Emenda Constitucional 62/09, que abrangeu os precatórios vencidos na data de sua publicação.

O E. Plenário, em sessão de 23.03.2011, acolhendo o voto do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, relator do TC-1974/026/08, decidiu que o regime especial instituído



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pela citada Emenda alcançou todos os entes que se encontravam com precatórios pendentes de pagamentos.

Assim, estipulou-se que todas as dívidas pretéritas, estão cobertas pela nova sistemática, com exceção dos requisitórios de baixa monta que, no presente caso, inexistiam.

Os resultados orçamentário, econômico e patrimonial foram todos favoráveis, apontando equilíbrio das contas públicas.

No tocante às demais máculas levantadas pela Auditoria, que não são graves a ponto de prejudicar o examinado, a defesa prestou justificativas. Caberão, todavia, recomendações.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Guapiara**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos.

Oficie-se ao Prefeito recomendando que aperfeiçoe os planos orçamentários; proceda à cobrança de ISS sobre as atividades cartorárias; atente que o Plano de Carreira do Magistério deve prever o piso salarial nacional; em relação à contabilização dos precatórios, verifique se abrange todas as pendências e o disposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Manual de Contabilização do Regime Especial de Precatórios (2010 e 2011), disponibilizado no site www.tce.sp.gov.br e tenha em conta que as informações ao Sistema Audeps devem ser precisas, atentando ao teor do Comunicado SDG nº 34/2009, publicado em DOE de 28.10.2009.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO